

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

ANÁLISE

Análise nº 1/2023/SUPEL-ZETA

Pregão Eletrônico Nº: PE 49/2022/SUPEL/RO

Processo Administrativo Nº: 0041.505148/2020-10 – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico

Objeto: Registro de preços para futura e eventual Contratação de empresa (s) especializada (s) na prestação de serviços de Cerimonial, Estrutura palco, som e outros, Coffee Break, Alimentação, hospedagem e Material Gráfico visando atender às necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado, notadamente a Coordenação de Tecnologia, Ciência e Inovação - CTI/SEDEC.

Empresa Peticionante: NPX ENTRETENIMENTOS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP,

CNPJ: 16.887.646/0001-72

1. SÍNTESE DA PETIÇÃO

A empresa NPX ENTRETENIMENTOS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP apresentou a petição id SEI 0035879774, (Processo SEI n. 0043.000310/2023-22), alegando possível irregularidade na habilitação da empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA para o Grupo 02 no que diz respeito a comprovação de CARACTERISTICAS, QUANTIDADE E PRAZO, referente as exigências de habilitação para o Grupo 02 do Pregão Eletrônico n. 49/2022/SUPEL/RO, Processo SEI n. 0041.505148/2020-10. no qual requerendo a inabilitação da empresa vencedora do Grupo 02 do Pregão Eletrônico n. 49/2022/SUPEL, por ter, em síntese, não atendido as exigências do Edital.

2. DO EXAME DE MÉRITO

Em reanálise dos atos praticados no Pregão Eletrônico n. 49/2022/SUPEL, entendo que é o caso da aplicação do princípio da autotutela, que, em apertada síntese, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos, estando expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, art. 14 da Lei Estadual 3.830/2016, assim como na Súmula nº 473 do STF:

> Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

> Art. 14. A Administração Pública Estadual deve invalidar seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade respeitados os direitos adquiridos, sempre assegurando a ampla defesa e o contraditório.

> Súmula 473 do STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante da Petição da empresa NPX ENTRETENIMENTOS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, este Pregoeiro Substituto, conforme Processo SEI n.0043.000319/2023-33, encaminhou os documentos de habilitação da empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA, para análise técnica, conforme documento id SEI 0035914537, a fim de que a unidade de origem verificasse se os atestados de capacidade técnica anexados pela empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA atendiam ou não as exigências da Administração.

Adveio análise técnica da SEDEC-COMPRAS, documento id SEI 0035949754, afirmando que:

Ao tempo em que lhe cumprimento, após análise detalhada referente aos Atestados de Capacidade Técnica anexados pela empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA, id 0035938023, verificamos que não consta de forma clara que os serviços descritos nos referidos atestados, condizem à especificação do item 17 Equipamentos para transmissão ao vivo do evento em HD ou Full HD — de alta definição — ligados a mesa de edição e um computador com uma placa de captura (que permite que as imagens e os áudios saiam do aparelho de captação diretamente para o computador). A empresa contratada deverá manter no local do evento, equipe para captação das imagens, edição em tempo real e transmissão online, sendo que todas as despesas relativas ao transporte, alimentação, estadia, operação, montagem, desmontagem e segurança serão por conta da empresa contratada.

Sendo assim, os Atestados de Capacidade Técnica enviados por parte da empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA, id 0035938023, não são compatíveis com as exigências do Edital do PE 49/2022 em Características, Quantidade e Prazo, no **Grupo 02.**

Foi realizada ainda diligencia via e-mail junto a empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA, documentos ID 0036221433, 0036221497 e 0036221541, para que apresentasse documentos complementares relacionados aos atestados técnicos anexados no sistema no certame em tela.

A empresa respondeu a solicitação de diligencia dentro do prazo concedido, conforme documentos acima, todavia em reanalise aos documentos encaminhados e com base na manifestação da equipe técnica do órgão de origem não vislumbrou-se o atendimento de todos os requesitos de habilitação da empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA para o Grupo 02 do Pregão Eletrônico n. 49/2022/SUPEL no tocante a qualificação técnica nos itens 13.8.5, 13.8.6 e 13.8.7.

3. CONCLUSÃO

Por todo exposto acima, este Pregoeiro Substituto conclui que, houve vício no julgamento de habilitação, e, portanto, os princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório não foram respeitados (art. 2º, Decreto Estadual N. 26.182/21, e art. 3º, da Lei Federal N. 8.666/93), pelo que se faz necessário a aplicação do princípio da autotutela (Sumula 473 do STF, e art. 53, CAPUT, da Lei Federal 9.784/99; art. 14, da Lei Estadual 3.830/2016) no caso em tela, pelo que decido da forma abaixo.

4. DECISÃO

Ante ao pedido realizado pela empresa NPX ENTRETENIMENTOS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, CNPJ: 16.887.646/0001-72, **RECONSIDERO** a decisão que habilitou a empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA, para o grupo 02 do Pregão Eletrônico n. 49/2022/SUPEL, por entender ser **PROCEDENTE** a petição apresentada.

Dada a urgência na contratação do objeto da presente licitação, determino o imediato agendamento de retorno de fase no Pregão Eletrônico n. 49/2022/SUPEL, a fim de que as empresas remanescentes sejam convocadas para negociação de preços, análise de propostas, habilitação, dentre outros, nos exatos termos da Lei.

(conforme termos e assinatura digital abaixo)



Documento assinado eletronicamente por **Yago da Silva Teixeira**, **Pregoeiro(a)**, em 02/03/2023, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <u>portal do SEI</u>, informando o código verificador **0036036483** e o código CRC **62F110B0**.

Referência: Caso responda esta Análise, indicar expressamente o Processo nº 0041.505148/2020-10

SEI nº 0036036483